



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.727369/2017-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.579 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2020
Recorrente ADEMILSON NAVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Exercício: 2017

ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Não cabe a isenção de IPI na aquisição de automóvel de passageiros ou veículo de uso misto de fabricação nacional quando o laudo de avaliação médica não atesta a deficiência nos termos exigidos pela legislação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Exercício: 2017

IOF. ISENÇÃO. INCAPACIDADE PARA DIRIGIR AUTOMÓVEIS CONVENCIONAIS. COMPROVAÇÃO.

É permitido a isenção do IOF na aquisição de automóvel de passageiros quando o laudo de avaliação médica emitido pela DETRAN comprova a incapacidade para dirigir automóveis convencionais.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para conceder a isenção do IOF.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira – Presidente e Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira,

Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

A pessoa física em epígrafe pleiteou, na qualidade de portadora de deficiência física, na aquisição de automóvel de passageiros, de fabricação nacional, a fruição da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, prevista na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e/ou relativos a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) incidente sobre a operação de financiamento, prevista na Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 72, IV.

Mediante o Despacho Decisório de fls. 19/20, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília - DF indeferiu o pedido, tendo em vista que as deficiências constantes do laudo não fazem parte do rol elencado na legislação que trata da isenção de IPI e o laudo não atesta a total e completa incapacidade da interessada em dirigir veículos convencionais, quanto ao IOF.

Regularmente cientificada (fl. 24), a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 27/29), por meio da qual alegou que o laudo diz claramente que ela possui dificuldades de movimentação, limitação dos movimentos em membro superior direito, parestesia e fraqueza muscular em membros inferiores.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Exercício: 2017

ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. DEFICIÊNCIA PERMANENTE.

É de se indeferir pedido de isenção de IPI na aquisição de automóvel de passageiros ou veículo de uso misto de fabricação nacional quando o laudo de avaliação médica não atesta deficiência permanente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Cientificada, a pessoa física apresentou recurso voluntário, repisando as alegações apresentadas na impugnação.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3301-007.579 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10166.727369/2017-81

Voto

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecidos.

A discussão nos autos trata de pedido de isenção de IPI e IOF para aquisição de veículo.

Acerca da isenção do IPI na aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiência física, a Lei 8.989/1995, com a redação dada pela Lei 10.690/2003, assim dispõe:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

(...)

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

(...)

§ 1º. Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

Para o IOF, a isenção na aquisição e veículos de passageiros consta do art. 72, V da Lei 8.3383/1991.

Art. 72. Ficam isentas do IOF as operações de financiamento para a aquisição de automóveis de passageiros fabricados no território nacional de até 127 HP (cento e vinte e sete horse-power) de potência bruta, segundo a classificação normativa da Society of Automotive Engineers (SAE), e os veículos híbridos e elétricos, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 13755, de 2018

...

IV - pessoas portadoras de deficiência física, atestada pelo Departamento de Trânsito do Estado onde residirem em caráter permanente, cujo laudo de perícia médica especifique;

- a) o tipo de defeito físico e a total incapacidade do requerente para dirigir automóveis convencionais;
- b) b) a habilitação do requerente para dirigir veículo com adaptações especiais, descritas no referido laudo;

Quanto a isenção do IPI, a legislação elegeu premissas fáticas para apreciação da existência de deficiência física. Além da descrição do caput do art. 1º da Lei 8.989/1995, também listou como formas de serem consideradas deficiências as moléstias previstas no § 1º do referido artigo. Para as deficiências que se configuram com base na lista do § 1º não existe discussão. A divergência entre Receita Federal e Contribuintes surge quando a deficiência alegada não se enquadra dentre aquelas listadas no § 1º do art. 1º da Lei da Lei 8.989/1995. A Receita Federal adota a interpretação de que somente as moléstias descritas no § 1º seriam deficiências aptas à fruição da isenção. Os contribuintes que interpõe recursos administrativos questionando este entendimento pedem a aplicação de uma interpretação em que além das moléstias constantes do rol do § 1º também sejam consideradas outras moléstias como enquadradas no conceito de deficiência física para a isenção do IPI.

Entendo que o lista de moléstias apresentadas no § 1º não são exaustivas, visto que o texto do parágrafo fala em “*é considerada também pessoa portadora de deficiência física*”, ou seja, o § 1º apresenta um rol de moléstias que também podem ser consideradas deficiência física, em conjunto com aquelas previstas no caput do artigo. Portanto, para as demais situações em que a deficiência alegada pelo contribuinte, não está descrita no rol específico do § 1º do art. 1º da Lei 8.989/1995 cabe ao agente público interpretar a norma.

Para a situação posta nos autos, o laudo emitido pelo Detran, permite a habilitação do contribuinte como apto a conduzir veículo. Mas, somente esta habilitada a dirigir veículos com transmissão automática. O mesmo laudo do órgão de trânsito não concede o benefício do estacionamento especial, ou seja, não atribui ao Recorrente a possibilidade de estacionar em vagas para deficiente. Ao meu sentir, a posição do DETRAN gera restrições ao Recorrente, mas considera que tal restrição física não caracteriza como portador de deficiência. Assim, para o caso em tela, entendo como correto o despacho decisório que negou o pleito do Recorrente para isenção do IPI e nego provimento ao recurso nesta matéria.

Quanto à isenção do IOF, entendo assistir razão ao recurso. O Recorrente teve com o laudo do DETRAN uma restrição com a obrigação de dirigir veículo com transmissão automática. É cediço a existência no País de veículos com câmbio manual e automático, que podem ser adquiridos por decisão do consumidor. Entretanto, no caso do Recorrente, por força de restrição do órgão de trânsito, esta possibilidade foi inviabilizada limitando a opção do Recorrente a veículos com transmissão automática. Neste ponto, entendo que a situação se amolda a prevista no art. 72, inciso IV da Lei 8.383/1991 e portanto, cabe a isenção do IOF.

Diante do exposto voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para conceder a isenção do IOF.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Relator